

114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018, CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO ser Poder-Dever da Administração Pública a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito nos artigos 199 e 200 da Lei Estadual nº 5.810/1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (RJU); CONSIDERANDO, finalmente, os termos do despacho da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, às fls. 39-45, acolhido in totum,

R E S O L V E:

DETERMINAR o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 3.416/2017-MP/PGJ, de 02/06/2017, publicada no D.O.E. de 03/10/2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 7 de março de 2018. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Técnico-Administrativa

PORTARIA N.º 126/2018-MP/SGJ-TA

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DULCELINDA LOBATO PANTOJA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser Poder-Dever da Administração Pública a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito nos artigos 199 e 200 da Lei Estadual nº 5.810/1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (RJU);

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do despacho da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, às fls. 109-114, acolhido in totum,

R E S O L V E:

DETERMINAR o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 3.415/2017-MP/PGJ, de 02/06/2017, publicada no D.O.E. de 03/10/2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 7 de março de 2018. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Técnico-Administrativa

PORTARIA N.º 130/2018-MP/SGJ-TA

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DULCELINDA LOBATO PANTOJA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 019/2017-MP/PA/Coord-PJA, datado de 6/3/2017, autuado sob o Processo nº 120/2017-SGJ-TA;

CONSIDERANDO os termos do requerimento protocolizado sob o nº 42047/2017, em 16/10/2017, acolhido in totum;

CONSIDERANDO que é dever da Administração a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito no art. 199 da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994,

R E S O L V E:

I – REVOGAR a Portaria nº 7.863/2017-MP/PGJ, de 20/11/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 4/12/2017.

II – INSTAURAR Sindicância Investigatória objetivando a apuração de fato narrado em referido documento.

III – DESIGNAR os servidores estáveis LÍVIA LANOVA COSENZA (Presidente), FERNANDA GONÇALVES DE ARAÚJO e GETÚLIO ANDRADE NASCIMENTO FILHO para comporem a Comissão da presente Sindicância Investigatória.

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, como estatui o artigo 201, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 8 de março de 2018. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Técnico-Administrativa

Protocolo: 289547

AVISO N.º 006/2018-CSMP

Faço público, a quem interessar possa, o aditamento à pauta da 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, que será realizada no dia 15 de março de 2018, às 9h, no Plenário "Procurador de

Justiça Octávio Proença de Moraes", no quarto andar do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará, situado à Rua João Diogo nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade, com inclusão do item 3.2, conforme disposto a seguir:

ITENS DA PAUTA:

3.2. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

3.2.1. Processo nº 000112-113/2013

Requerente(s): Ruthlena Leite Monteiro de Souza

Requerido(s): Em apuração

Origem: 3º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar irregularidades na construção de edificações na área do Conjunto Jardim Sevilha, localizado no Bairro Parque Verde, Belém/PA.

3.2.2. Processo nº 000092-200/2017

Requerente(s): Banco da Amazônia S.A

Requerido(s): Ives Euclides de Oliveira Ramalho

Origem: 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis indícios de irregularidades praticadas por ex-funcionário da instituição bancária.

4. Comunicação de vaga.

5. O que ocorrer.

Belém-PA, 13 de março de 2018.

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do Ministério Público

Protocolo: 289551

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000464-110/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2011

Entidade: AÇÃO TRABALHO E ORGANIZAÇÃO - ATO

Procedimento Administrativo Preliminar de Contas Finalísticas. Ano-Calendarário de 2011. Associação de Interesse Social. Ação Trabalho e Organização. Entidade não recebeu recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Incidência do artigo 5º do Provimento Conjunto Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP. Arquivamento.

ARQUIVAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendarário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea "a" da Lei nº 8.625/93 e dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da Ação Trabalho e Organização - ATO, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 06.136.603/0001-00, localizado na Travessa Rui Barbosa, nº1301, sala 04, Nazaré, CEP: 66.035-220, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal. Juntamente com a Portaria nº 374/2012-PAPPCF/PJTFEISFRJE (fls.02/03) fora encaminhada a notificação, fls. 04. Em fls. 08 consta o Ofício nº 0050/2013 do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, apresentando os seguintes documentos referentes à entidade: a) Ata de Constituição; b) Estatuto Social; c) Ata da Assembleia Geral; d) Ata de Eleição e Posse; e) Ata da Assembleia Extraordinária (fls. 09/18).

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos desde o ano-calendarário de 2011 até 2016 (fls. 29).

O ACPJ expediu a Certidão nº 185/17 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém e do Governo Federal, a entidade não recebeu verbas públicas no ano-calendarário de 2011 (fls.31).

Estes são os fatos relevantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela

sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da Ação Trabalho e Organização, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la".

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios no ano-calendarário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserido no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual "ficam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos financeiros da Administração Pública no ano-calendarário anterior". Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendarário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade Ação Trabalho e Organização, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 06.136.603/0001-00, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendarário de 2011, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 185/17 (fls. 31), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade;

5) COMUNICAR ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 18 de dezembro de 2017.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2ª Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Protocolo: 289621